

**AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.452  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**AGTE.(S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AGDO.(A/S)** : **MERCEDES BARROS DE SOUZA**  
**ADV.(A/S)** : **RUDI MEIRA CASSEL**  
**INTDO.(A/S)** : **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**EMENTA: Tribunal de Contas da União.**  
**Aposentadoria. Ato concessivo inicial. Registro. Procedimento de controle externo de legitimidade jurídica (CF art. 71, III). Inaplicabilidade do art. 54 da Lei nº 9.784/99. O ato de concessão de aposentadoria, que se reveste de natureza complexa, somente se aperfeiçoa com a análise de sua legalidade e ulterior registro pelo Tribunal de Contas da União. **Precedentes. Direito de defesa e contraditório:** exercício **não** assegurado **no curso do procedimento administrativo de apreciação da legalidade do ato de concessão inicial** de aposentadoria, reforma e pensão. **Legitimidade dessa compreensão. Súmula Vinculante nº 3/STF. Necessidade, contudo,** de o Tribunal de Contas da União **assegurar ampla defesa e contraditório ao interessado, nos casos** em que o controle externo de legalidade, **exercido para efeito de registro, ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos****

MS 35452 MC-AGR / DF

**contado** do ingresso do respectivo processo administrativo na Corte de Contas. **Observância**, *ademais*, em tal hipótese, **dos postulados constitucionais da segurança jurídica e da confiança**. **Doutrina. Precedentes. Inacumulabilidade** de determinada gratificação (GAE) **com** a remuneração **pertinente** ao exercício de função comissionada **ou** de cargo em comissão (Lei nº 11.416/2006, art. 16, § 2º). **Inocorrência**, em tal situação, **de ofensa às cláusulas constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade do estipêndio funcional, quando retificado** o ato de aposentadoria, *por determinação do TCU*, **no contexto** do procedimento administrativo de registro. **Precedentes. Mandado de segurança indeferido.**

**DECISÃO**: Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de medida liminar, **impetrado** com o objetivo **de questionar a validade jurídica** de deliberação que, **emanada** do E. Tribunal de Contas da União, **considerou ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria** da impetrante, *ora agravada*, **determinando**, em consequência, ao E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (*órgão pagador*) **a suspensão** do pagamento **concernente** à parcela relativa à Gratificação de Atividades Externas (GAE) **cumulativamente** com os quintos incorporados, **oriundos** da função comissionada FC-5, **bem assim** a emissão de “*novos atos livres das irregularidades mencionadas*”.

**A autora** desta impetração mandamental **sustenta violação** à garantia do devido processo legal, **ofensa** à irredutibilidade do estipêndio funcional, **transgressão** a situação juridicamente já consolidada **e**

MS 35452 MC-AGR / DF

consumação da decadência do direito do órgão de controle de invalidar a vantagem por ela percebida, **aduzindo, ainda, os seguintes fundamentos:**

*“(...) em razão dos atos impugnados, a Impetrante está prestes a ter seus proventos de aposentadoria reduzidos, mediante a supressão de vantagem recebida há mais de 5 (cinco) anos, e que, pelas regras constitucionais aplicáveis aos cálculos de aposentadoria, deve compor seus proventos.*

*Note-se que a Corte de Contas, na hipótese, questiona a incorporação de parcela à remuneração da Impetrante, ocorrida há mais de 20 (vinte) anos, aduzindo que ela não seria devida, embora a incorporação tenha ocorrido com base nas disposições legais então vigentes.*

*A decisão impugnada aplica à situação consolidada nova interpretação, que viola o princípio da legalidade e fere a segurança jurídica conferida a ato juridicamente perfeito, como se verá a seguir.” (grifei)*

**Ao prestar** as informações que lhe foram solicitadas, o E. Tribunal de Contas da União **produziu** manifestação cujo conteúdo **foi assim por ele ementado:**

*“Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mercedes Barros de Souza, objetivando a anulação do Acórdão 2784/2016-TCU-Plenário, mantido pelos Acórdão 1423/2017-TCU-Plenário (pedido de reexame) e Acórdão 2356/2017-TCU-Plenário (embargos de declaração), na parte em que julgou ilegal o ato de concessão de sua aposentadoria e determinou ao respectivo órgão pagador – Tribunal Regional Federal da 2ª Região – a suspensão do pagamento e a emissão de novo ato escoimado da irregularidade que motivou o julgamento, qual seja, o pagamento cumulativo da GAE e de quintos oriundos da função comissionada FC-5, que, não obstante o seu ‘nomen juris’, era paga indistintamente a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador – caso da*

MS 35452 MC-AGR / DF

impetrante –, **caracterizando, assim, sua natureza jurídica de gratificação** (e não de função comissionada), **não sendo, portanto, passível de gerar a incorporação de quintos.**

**1. Contraditório e ampla defesa: não violação.** O TCU efetivamente julgou o ato de alteração de aposentadoria da impetrante dentro do prazo de cinco anos contados da entrada do processo no Tribunal, em perfeita consonância com o entendimento atual do STF acerca do tema. **Disponibilização** do ato para análise do TCU em 16/12/2014 e julgamento em 1º/11/2016.

**2. Não ocorrência da decadência.** Não incide o prazo decadencial previamente à manifestação do TCU, tendo em vista a natureza complexa dos atos de aposentadoria e pensão. Precedentes do STF.

**3. Não há que se falar em ofensa a direito adquirido, a ato jurídico perfeito ou à segurança jurídica** (aspecto objetivo) antes que o ato complexo de aposentadoria esteja definitivamente registrado pelo TCU, consoante consolidada jurisprudência do STF.

**4. Inexistência de ofensa ao aspecto subjetivo da segurança jurídica** (princípio da proteção da confiança), uma vez que o processo foi julgado em menos de 5 anos após a entrada no TCU. Jurisprudência do STF.

**5. Inexistência, no caso, de aplicação retroativa de nova interpretação,** uma vez que, em nenhum momento, este Tribunal afirmou que a alteração de aposentadoria da impetrante ou os cálculos dos respectivos proventos estavam em conformidade com a lei.

**6. Inexiste violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos ou do direito adquirido** quando se determina a correção de vencimentos pagos em desacordo com a lei ou com a Constituição. Jurisprudência do STF.

**7. Legalidade e legitimidade do Acórdão 2784/2016-TCU-Plenário,** mantido pelos Acórdão 1423/2017-TCU-Plenário (pedido de reexame) e Acórdão 2356/2017-TCU-Plenário (embargos de declaração) e improcedência das alegações da impetrante, nos termos deste parecer e do voto-condutor da referida deliberação.

**8. Parecer pela revogação do pedido de liminar, e, no mérito, pela denegação da segurança pretendida, dada a**

MS 35452 MC-AGR / DF

*ausência de direito líquido e certo que sustente a pretensão da impetrante.” (grifei)*

**Por entender ocorrentes os requisitos** concernentes à plausibilidade jurídica e ao “*periculum in mora*”, **vim a deferir**, em juízo *de sumária cognição*, provimento cautelar **em favor** da parte impetrante, *ora agravada*.

O Ministério Público Federal, **em promoção** da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, **opinou pela** “*denegação da ordem, prejudicado o agravo interno*”, **fazendo-o em parecer assim ementado:**

*“Agravo Regimental em Mandado de Segurança. TCU. Negativa de registro a ato inicial de concessão de aposentadoria. Cumulação de VPNI – decorrente de quintos incorporados pelo exercício de FC-5 – com GAE. Argumento de ofensa a garantias constitucionais inconsistente na espécie. Parecer pela denegação da ordem, prejudicado o exame do agravo interno.” (grifei)*

**Passo a apreciar** o pleito em causa. **E, ao fazê-lo, após detida análise** do fundo da presente controvérsia mandamental, **entendo assistir plena razão** à douta Procuradoria-Geral da República, **pois** os elementos **produzidos** nos autos **permitem**, *agora, em sede de cognição exauriente (e não mais em juízo de estrita delibação)*, **constatar** que o acórdão do Tribunal de Contas da União ora questionado **nesta** sede processual **ajusta-se, integralmente, à orientação jurisprudencial** que esta Suprema Corte **veio a firmar** a propósito da matéria em análise.

**Cabe referir, de início, no que concerne à alegada consumação da decadência administrativa**, que essa pretensão **veiculada** na presente sede mandamental **opõe-se** à diretriz jurisprudencial estabelecida **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal (**MS 25.403/DF**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **MS 25.697/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), **cuja orientação, no**

MS 35452 MC-AGR / DF

tema ora em exame, **tem ressaltado ser inaplicável** o art. 54 da Lei nº 9.784/99 ao procedimento de controle externo de legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões **instaurado** com fundamento no art. 71, III, da Constituição da República (**MS 25.256/PB**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **MS 25.697/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **MS 30.916/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*):

*“(...) 2. O ato de concessão de aposentadoria é complexo, de modo que só se aperfeiçoa com o exame de sua legalidade e subsequente registro pelo Tribunal de Contas da União. Assim, enquanto não aperfeiçoado o ato concessivo de aposentadoria, com o respectivo registro perante a Corte de Contas da União, não há falar na fluência do prazo do art. 54 da Lei nº 9.784/99, referente ao lapso de tempo de que dispõe a administração pública para promover a anulação de atos de que resultem efeitos favoráveis aos destinatários. Precedentes (...).”*

(**MS 27.628-AgR/DF**, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

*“1. Nos termos da jurisprudência do STF, o ato de concessão de aposentadoria é complexo, aperfeiçoando-se somente após a sua apreciação pelo Tribunal de Contas da União, sendo, desta forma, inaplicável o art. 54, da Lei nº 9.784/1999, para os casos em que o TCU examina a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.”*

.....  
*3. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

(**MS 33.805-AgR/DF**, Rel. Min. EDSON FACHIN – grifei)

**Observo** que esses precedentes *vêm orientando* as decisões proferidas **por ambas as Turmas** desta Suprema Corte a propósito *de idêntica questão* (**MS 25.038/DF**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **MS 26.069-AgR/BA**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **MS 27.080/DF**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **MS 28.107/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **MS 28.229/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **MS 28.929/DF**, Rel. Min. CÁRMEN

MS 35452 MC-AGR / DF

LÚCIA – MS 30.553/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE – MS 30.916/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*).

A ora impetrante **também sustenta** que a deliberação do Tribunal de Contas da União **objeto de impugnação** na presente sede mandamental **teria transgredido os postulados** *do devido processo legal e do contraditório no procedimento administrativo* de exame da legalidade e registro da aposentadoria a ela concedida.

**Impende observar**, neste ponto, **considerados os termos da Súmula Vinculante nº 03** desta Corte Suprema, que, **tratando-se** de apreciação da legitimidade jurídica **do ato** de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, **não há falar** em contraditório **e** em ampla defesa, **mesmo** que da deliberação do Tribunal de Contas da União – **fundada em explícita competência constitucional** (CF art. 71, III) – **possa resultar a invalidação do ato administrativo que tenha beneficiado** o interessado, **exceto se ultrapassado** o prazo de 05 (cinco) anos **contado** do ingresso do processo administrativo na Corte de Contas, **hipótese em que se assegurará ao servidor público** (aposentado **ou** reformado) **ou ao pensionista o exercício do direito de defesa** (MS 24.448/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO – MS 25.343/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE – MS 25.403/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO – MS 25.568/DF, Red. p/ o acórdão Min. ROSA WEBER – MS 28.520/PR, Rel. Min. AYRES BRITTO – MS 28.720/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO – MS 28.723/MA, Rel. Min. GILMAR MENDES – MS 28.862/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – MS 28.962/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*):

*“I – **Nos termos dos precedentes firmados pelo Plenário desta Corte, não se opera a decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99 no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União – que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (art. 71, III, CF).***

MS 35452 MC-AGR / DF

II – A recente jurisprudência consolidada do STF passou a se manifestar no sentido **de exigir** que o TCU **assegure a ampla defesa e o contraditório nos casos em que o controle externo de legalidade exercido pela Corte de Contas, para registro de aposentadorias e pensões, ultrapassar o prazo de cinco anos, sob pena de ofensa ao princípio da confiança – face subjetiva do princípio da segurança jurídica. Precedentes.**

III – **Nesses casos, conforme o entendimento fixado no presente julgado, o prazo de 5 (cinco) anos deve ser contado a partir da data de chegada ao TCU do processo administrativo de aposentadoria ou pensão encaminhado pelo órgão de origem para julgamento da legalidade do ato concessivo de aposentadoria ou pensão e posterior registro pela Corte de Contas.**

IV – **Concessão parcial da segurança para anular o acórdão impugnado e determinar ao TCU que assegure ao impetrante o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo de julgamento da legalidade e registro de sua aposentadoria, assim como para determinar a não devolução das quantias já recebidas. (...)."**

**(MS 24.781/DF, Red. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES, Pleno – grifei)**

**Com apoio nesse entendimento, hoje consolidado no magistério jurisprudencial desta Corte Suprema, cumprе reconhecer que o Tribunal de Contas da União deverá ensejar ao interessado a **prática da ampla defesa e do contraditório, sempre** que o controle externo de legitimidade jurídica **exercido** pela Corte de Contas **para efeito** de registro ulterior dos atos concessivos de aposentadoria, de reforma **ou** de pensão **superar o lapso temporal de 05 (cinco) anos, cuja fluência, como anteriormente ressaltado, somente tem início** a partir do momento em que o processo administrativo **ingressar** no TCU.**

**O exame dos presentes autos, no entanto, revela que o lapso de tempo transcorrido **entre** o momento em que o ato concessivo **foi submetido** ao E. Tribunal de Contas da União (16/12/2014) **e** a ocasião em que proferida a deliberação ora impugnada (1º/11/2016) **não superou** os**



MS 35452 MC-AGR / DF

parâmetros temporais estabelecidos pela jurisprudência que venho de mencionar, **razão pela qual não se verifica**, neste caso, a alegada violação aos postulados do devido processo legal e do contraditório, que **somente** poderia **caracterizar-se** na hipótese (*inocorrente na espécie*) em que o Tribunal de Contas da União, caso ultrapassado referido prazo quinquenal, **não houvesse assegurado** à impetrante, *ora agravada*, **o exercício do direito** à ampla defesa e ao contraditório.

**Vale lembrar**, no ponto, **em face** de sua extrema pertinência, **fragmento** do parecer **formulado** pela douta Procuradoria-Geral da República, que a seguir reproduzo:

*“Superado o argumento de decadência do direito da Administração de rever seus atos, **também há de se afastar a alegação** de ofensa ao devido processo legal. **O intervalo cronológico entre** a remessa do ato de concessão inicial da aposentadoria para análise do TCU (16/12/14) e o acórdão daquela Corte de Contas (1/11/16) **não é superior** a cinco anos. **Essa circunstância é determinante** para que incida plenamente, na espécie, **a parte final** da Súmula Vinculante nº 3, **que dispensa** a defesa de interessados nos feitos de ‘apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão’.” (grifei)*

**Torna-se importante advertir**, neste ponto, **que a indispensabilidade de observância** das cláusulas **pertinentes** ao direito ao contraditório e à ampla defesa, **desde que ocorrida a superação do quinquênio** a que anteriormente aludi, **traduz consequência que deriva do respeito aos princípios constitucionais** da segurança jurídica e da confiança nos atos do Poder Público, **notadamente** em situações **nas quais se formou**, em face do longo período de tempo já decorrido, **justa expectativa** no espírito dos administrados, **além da confiança** daí resultante **quanto à plena regularidade** dos atos estatais praticados.

MS 35452 MC-AGR / DF

**A afirmação** que venho de fazer **tem sido reconhecida**, *por autores eminentes*, como **excepcional fator de legitimação e de estabilização** de determinadas situações jurídicas, **como resulta claro**, *p. ex.*, de **autorizado magistério doutrinário** (ALMIRO DO COUTO E SILVA, “Princípios da Legalidade e da Administração Pública e da Segurança Jurídica no Estado de Direito Contemporâneo”, “in” RDP 84/46-63; WEIDA ZANCANER, “Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos”, p. 73/76, item n. 3.5.2, 3ª ed., 2008, Malheiros; HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 99/101, item n. 2.3.7, 34ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 2008, Malheiros; CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 87, item n. 77, e p. 123/125, item n. 27, 26ª ed., 2009, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Direito Administrativo”, p. 87/88, item n. 3.3.15.4, 22ª ed., 2009, Atlas; MARÇAL JUSTEN FILHO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 1.097/1.100, itens ns. XVII.1 a XVII.3.1, 4ª ed., 2009, Saraiva; GUSTAVO BINENBOJM, “Temas de Direito Administrativo e Constitucional”, p. 735/740, itens ns. II.2.2 a II.2.2.2, 2008, Renovar; RAQUEL MELO URBANO DE CARVALHO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 78/94, itens ns. 8 a 8.4, 2008, Podium; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 257/260, itens ns. 3.2 a 4, 9ª ed., 2008, Malheiros; MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI, “Princípios de Direito Administrativo Brasileiro”, p. 178/180, item n. 4.5.7, 2002, Malheiros; SÉRGIO FERRAZ, “O princípio da segurança jurídica em face das reformas constitucionais”, “in” Revista Forense, vol. 334/191-210; RICARDO LOBO TORRES, “A Segurança Jurídica e as Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar”, p. 429/445, “in” “Princípios e Limites da Tributação”, coordenação de Roberto Ferraz, 2005, Quartier Latin, *v.g.*).

**A essencialidade** dos postulados em causa – *segurança jurídica e confiança* – **tem sido igualmente destacada** pela própria jurisprudência **que se formou** no Supremo Tribunal Federal (**RTJ 83/921**, Rel. Min.

MS 35452 MC-AGR / DF

BILAC PINTO – RTJ 119/1170, Red. p/ o acórdão Min. NÉRI DA SILVEIRA – RTJ 191/922, Red. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES – RTJ 192/620-621, Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*), **considerando-se, para tanto, o ensinamento** da doutrina constitucional, **como se vê, p. ex., da lição** de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, p. 250, 1998, Almedina):

*“Estes dois princípios – segurança jurídica e protecção da confiança – andam estritamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da protecção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objectivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante ‘qualquer acto’ de ‘qualquer poder’ – legislativo, executivo e judicial.” (grifei)*

**Não obstante** todas essas considerações, **não posso desconhecer, quanto ao fundo da presente controvérsia mandamental, o sentido** que a própria jurisprudência desta Corte **tem observado** no exame de litígios **idênticos** ao ora em análise, **razão pela qual deixo de acolher** os fundamentos **invocados** pela autora do presente “*writ*” mandamental e por mim até agora rejeitados.

**Impõe-se destacar**, ainda, **quanto ao outro fundamento em que se apoia** este “*writ*” mandamental, **que se revela inacolhível** a pretensão

MS 35452 MC-AGR / DF

formulada pela parte impetrante **no sentido de ser legítimo** o recebimento da parcela remuneratória **concernente à Gratificação de Atividade Externa – GAE cumulativamente** com quintos incorporados, **decorrentes** do exercício de **função comissionada**.

Com efeito, a norma **inscrita** no art. 16, § 2º, da Lei nº 11.416/2006 veda a percepção conjunta da GAE com parcelas remuneratórias **oriundas** do exercício de função comissionada, **não importando, para esse específico efeito**, que **referida** parcela tenha sido incorporada, a título de “quintos”, aos vencimentos da impetrante.

Extremamente esclarecedora, quanto a esse fundamento, **passagem** do parecer que o Ministério Público Federal **produziu**, nestes autos, **sobre o tema** em questão:

*“É relevante registrar, além disso, que o art. 16, § 2º, da Lei 11.416/06 e o art. 3º da Portaria Conjunta nº 01/2007 do STF repelem expressamente a cumulação da GAE com a remuneração relativa ao exercício de função comissionada ou cargo em comissão. A vedação, aliás, como entendeu o TCU, não se restringe aos servidores em atividade, mas também se estende aos inativos, porquanto a finalidade da norma é impedir que o servidor, seja ativo ou inativo, receba verba de natureza semelhante, concedida sob o mesmo título. Frise-se, ainda, que o fato de o servidor ter carreado para os seus proventos a VPNI não desnatura a natureza da vantagem de ser retribuição pelo exercício de função comissionada na atividade.” (grifei)*

**Não foi por outro motivo** que o eminente Ministro ROBERTO BARROSO, **ao apreciar situação idêntica à ora versada nestes autos**, proferiu decisão de que destaco o seguinte fragmento:

*“Em relação ao segundo ponto (‘bis in idem’ no pagamento cumulativo dos ‘quintos’ com a GAE), o impetrante alega que a GAE difere da FC-05, já que possui natureza ‘propter*

MS 35452 MC-AGR / DF

laborem', sendo vantagem integrante da estrutura remuneratória do cargo de provimento efetivo de oficial de justiça avaliador federal, sem natureza de função comissionada, vez que independe de qualquer juízo de discricionariedade na sua concessão. Entretanto, mais uma vez, a alegação do impetrante não merece prosperar, uma vez que: (i) o art. 16, § 2º, da Lei 11.416/06 repele expressamente a cumulação da GAE com a remuneração relativa ao exercício de função comissionada ou cargo em comissão, não fazendo sentido que o servidor inativo seja beneficiado com uma cumulação não permitida ao servidor ativo; (ii) não sendo demonstrada a não generalidade da GRG ou da FC-05 no caso, a premissa a ser adotada é no sentido de que tais verbas efetivamente possuíam a mesma natureza da GAE, devida a todos os oficiais de justiça avaliadores, nos termos do art. 16 c.c. art. 4º, § 1º, da Lei nº 11.416/2006."

(MS 35.193/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

É importante ressaltar que também o eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em causas rigorosamente idênticas à ora em exame, perfilhou igual orientação em julgamentos finais proferidos em diversos processos mandamentais por ele relatados (MS 35.662/DF – MS 35.684/DF – MS 35.685/DF – MS 35.686/DF).

Nem se diga, finalmente, que a correção promovida pela Corte de Contas sobre a composição dos proventos de aposentadoria da parte impetrante importaria em ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional, considerada a jurisprudência firmada por esta Suprema Corte sobre tal questão (AI 730.928-AgR/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – AI 769.812-AgR/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – RE 556.429-AgR/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 866.512-AgR/RN, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Retificação do ato de aposentadoria. Possibilidade. Precedentes.

MS 35452 MC-AGR / DF

1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido da possibilidade de a Administração Pública, com base no princípio da legalidade, corrigir seus atos quando eivados de vícios ou ilegalidades, sem que isso importe em ofensa aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

.....  
3. Agravo regimental não provido.”

(RE 418.402-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

Sendo assim, em face das razões expostas, com fundamento nos poderes processuais outorgados ao Relator da causa (RTJ 139/53 – RTJ 168/174, v.g.), e acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, denego o presente mandado de segurança, cassando, desse modo, a medida cautelar anteriormente concedida e julgando prejudicado, em consequência, o exame do recurso de agravo.

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao E. Tribunal de Contas da União.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2018.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator